

Recurso de apelação de sentença em ação de segurança. Renovação de carteira nacional de habilitação. CNH anteriormente emitida e apresentada quando do requerimento da renovação, não impugnada pela administração, o que pressupõe a idoneidade do documento que, por sua vez, comprova a concessão da licença originária cuja renovação foi ilegalmente indeferida. Parecer pela manutenção da sentença.

1ª Câmara Cível

Apelação Cível n.º 2005.001.51937

Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran

Apelado: Marcelo Margalho Martins

Origem: 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator: Desembargador Celio Geraldo M. Ribeiro

**MINISTÉRIO PÚBLICO: Procurador ERTULEI MATOS PARECER
n.º 016/2006**

Ementa - Apelação em MS. Omissão de ato de ofício. Ordem concedida para que o ato requerido fosse praticado. Renovação de CNH. Exigência do Detran que o Autor aguardasse, indefinidamente, a realização de atos com vistas a localizar documento comprobatório do licenciamento originário ocorrido em 1983, extraviado no ambiente do órgão. Concessão de liminar, exaurida com o licenciamento concedido. Presunção de idoneidade do documento público exibido, vencido, para a renovação. O particular não pode ficar subordinado a caprichos do administrador. Parecer no sentido do conhecimento e do não provimento.

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN contra a sentença de procedência emanada do Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública da

Comarca da Capital, nos autos do Mandado de Segurança, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO MARGALHO MARTINS.

Alega o autor, ora apelado, que ao tentar renovar sua carteira de habilitação registrada sob o n.º 297723162, viu-se impossibilitado de fazê-lo, pois a ré, ora apelante, alegou que não consta do sistema o registro supramencionado, razão pela qual não seria possível viabilizar a renovação pretendida.

Alega violação a direito líquido e certo em decorrência da falta de organização da autarquia.

Antecipação dos efeitos da tutela às fls. 02.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, às fls. 29/31.

Impugnação do Estado do Rio de Janeiro às fls. 35/40.

Manifestação do Ministério Público de primeiro grau às fls. 41/43, onde, por não vislumbrar a liquidez e certeza do direito alegado pelo impetrante, sustenta a carência do direito de ação e a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC.

Sentença, às fls. 45/46, que concedeu a segurança para reconhecer o direito líquido e certo do autor a renovação da sua habilitação para dirigir e tornar definitiva os efeitos da liminar deferida às fls. 02, tendo em vista que a autoridade coatora não negou a veracidade dos documentos apresentados pelo autor e da própria habilitação, tendo se limitado a informar que havia deflagrado procedimento administrativo para localizar os registros da habilitação.

Apelação às fls. 49/54, onde requer a reforma da r. sentença recorrida ao argumento de que não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo praticado, nem em lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, tendo em vista que a atuação do Apelante foi regular e pautada na Portaria PRES-DETRAN n.º 2572/01 e na Lei 9503/97.

Alega, ainda, que é do conhecimento de todos que em época pretérita quadrilhas "vendiam" carteiras de habilitação com números diversos daqueles constantes nos registros da Apelante.

Por fim, requer a reforma da r. sentença recorrida, tendo em vista que o Código de Transito é taxativo quanto à impossibilidade de renovação de CNH em caso de suspeita de irregularidade, sendo que, decisão contrária violaria o Princípio da Isonomia, pois os administrados estariam recebendo tratamento desigual.

Apelação recebida em seus regulares efeitos às fls. 55.

Contra-razões às fls. 58/63.

Manifestação do Ministério Público de primeiro grau às fls. 65, onde opina pelo conhecimento e provimento do recurso nos termos da manifestação de fls. 41/43.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

Recurso cabível, tempestivo e não subordinado a preparo.

Quanto ao mérito nada há a prover-se.

A questão, contrariamente ao afirmado nas razões de apelação do DETRAN, é passível de solução na via do mandado de segurança, pois evidenciada a omissão da prática de ato legal, da competência da autoridade impetrada: **o de renovação da licença para dirigir veículo automotor, requerida pelo Impetrante, ora Apelado.**

Como bem acentuado nos fundamentos da sentença apelada, a autoridade coatora não negou a veracidade do alegado pelo Impetrante.

O Impetrante, em tendo cumprido a sua obrigação (pagou a taxa, agendou o exame etc), não poderia ficar à mercê da conveniência da autarquia de trânsito do estado que, sabe-se, não prima pela organização do seu banco de danos e, não raro, pretende – como no caso – transferir para o requerente ônus que não é seu. Ou, o que é mais grave, atribuir suspeição ao requerente.

Em tendo o apelado apresentado documento hábil à renovação da carteira de habilitação, a certa vencida, que deve ser presumida idônea, pois em princípio não se pode negar fé a documento público, não estaria, como não deve estar, sujeito à exigência do Detran – a de aguardar, indefinidamente, que a referida autarquia localizasse em seus cadastros a comprovação do ato de concessão da licença vencida – que, antes de impor qualquer restrição, o que teria de fazer era conceder a licença, mediante renovação, ao impetrante e, **após, ai sim, investigar internamente o porque do extravio dos dados originários nos seus registros.**

Assim, como bem identificado em primeiro grau, o interessado não pode ficar à mercê da Administração em casos que tais, pois tem direito líquido e certo à renovação da sua habilitação, **isto porque não há dúvidas que a habilitação renovanda fora obtida regularmente**, sendo irrelevante, neste caso, o extravio dos dados originários dos arquivos do DETRAN, cuja recuperação constitui ônus da entidade, que não pode exigir do particular que se submeta aos seus caprichos.

Registre-se, o que constitui senso comum, que grande parte dos entes públicos deste estado mantém relações para lá de sofríveis com a sua clientela obrigatória, pois – a exemplo do que ocorreu neste caso – partem os prepostos desses entes, quase sempre, do pressuposto de que os que os procuram são “suspeitos” em potencial, sobretudo de falsificação.

Ora, muito dificilmente uma pessoa iria requerer a renovação da sua CNH, identificando-se no requerimento, se pretendesse obter documento falso. O falsário não utiliza vias oficiais.

Finalmente, neste caso, o licenciamento foi efetivado por força de liminar satisfativa, o que impediria, por si só, a reforma da sentença, pois agora somente eventual ação de anulação poderia desconstituir a presunção de idoneidade do documento expedido.

Diante do exposto o parecer é, em sua conclusão, no sentido do conhecimento e não provimento do apelo.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2006.

Procurador Ertulei Matos

Ministério Público RJ